



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 217-15.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Consulente: Eduardo Cunha

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO.
MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O TSE já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente (Cta nº 1.538, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 5.5.2009).
2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.
3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal EDUARDO CUNHA, contendo a seguinte indagação, *in verbis* (fls. 2-3):

Em virtude de decisão judicial, o Chefe do Executivo Municipal, no curso do seu primeiro mandato e dois meses antes do pleito municipal de 2012, é afastado do cargo de Prefeito em virtude de prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual.

Conseqüentemente, o magistrado prolator da decisão que decretou a prisão preventiva do Prefeito, determina que o Vice-Prefeito assumira o cargo em substituição ao titular.

Em razão de renúncia de outro candidato ao cargo de Prefeito, no mês de setembro, o então Vice-Prefeito, no exercício da Chefia interina do Executivo, é escolhido candidato substituto para postular o seu primeiro mandato como Prefeito daquele município e sagra-se vencedor.

Diante do arcabouço fático, o consulente indaga, a essa Colenda Corte, se o Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito, nos exatos termos acima mencionados, em virtude de decisão judicial e, em seguida, foi eleito Prefeito, pode se candidatar à reeleição.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 5-9) opinando para que a consulta seja considerada prejudicada, visto que esta Casa já respondeu a idêntico questionamento e a matéria versada já está pacificada no âmbito do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na espécie, a consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade. O consulente é deputado federal e o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral determina que compete ao TSE responder às

consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal. Demais disso, a consulta cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e esboça situação hipotética.

A consulta resume-se à seguinte controvérsia: possibilidade de vice-prefeito que substituiu prefeito durante o mandato de vice e foi eleito prefeito do mesmo município no pleito subsequente poder concorrer à reeleição.

Tal matéria já foi apreciada e encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior. Confira-se:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).

3. Consulta julgada prejudicada.

(Cta nº 87-25/DF, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 10.4.2015)

REELEIÇÃO - VICE QUE HAJA ASSUMIDO O CARGO DO TITULAR PARA CUMPRIR O RESTANTE DO MANDATO - FICÇÃO JURÍDICA.

A teor do disposto no § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

(Cta nº 1.196/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 11.4.2006)

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQÜENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se

à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

(Cta nº 1.511/DF, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25.3.2008)

Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.

- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.

Recursos especiais não providos.

(Respe nº 137-59/ES, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 129-07/PI, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 22.2.2013)

A propósito, colho da informação da Asesp (fls. 7-8):

Como se vê, a Constituição Federal, ao introduzir o instituto da reeleição no sistema eleitoral brasileiro (EC nº 16/1997), não fez qualquer distinção entre aquele que substitui e aquele que sucede o chefe do Executivo Federal, estadual ou municipal, constituindo qualquer investidura no cargo como se fosse decorrente de uma eleição:

Art. 14.

(...)

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A parte final do dispositivo constitucional acima transcrito, qual seja, "para um único período subsequente", revela que os sucessores ou substitutos só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição, sob pena de restar configurada a vedada hipótese de um terceiro mandato consecutivo. 

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que se considera prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pelo Colegiado. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte.

(CTA nº 1230/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 22.6.2006)

Ante o exposto, em razão de sua prejudicialidade, NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 217-15.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consultante: Eduardo Cunha.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.5.2015.